



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR

Prestação de contas nº 12-78.2014.6.21.0115

Assunto: Prestação de Contas – De Exercício Financeiro – Contas – Desaprovação/Rejeição das Contas – Exercício 2013

Interessado: Partido Progressista

Relator: Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2013. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA CORRENTE. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DE OPERAÇÃO FINANCEIRA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Progressista de Panambi, no Rio Grande do Sul.

Houve manifestação advinda do órgão técnico da Justiça Eleitoral (fl.56) opinando pela desaprovação das contas, em função das seguintes irregularidades, *in verbis*:

“(…)

Analisando o extrato bancário, encontramos o valor de R\$27.949,00 referentes a receitas. No entanto, o partido relacionou o valor de R\$31.736,00. Encontramos, ainda, o total de R\$391,76 referentes a receitas financeiras; no entanto o partido relacionou o valor de R\$445,90. Logo, encontramos o total de R\$28.340,76 e o partido declarou o valor de R\$32.182,22.

Analisando o extrato bancário, encontramos o valor de R\$7.685,68 referente a despesas quitadas com cheques e o valor de R\$328,80 relativo a taxas bancárias, totalizando R\$8.014,48 relativo a despesas gerais e R\$328,80 com (

Considerações sobre os itens acima: a) As despesas devem ser pagas com recursos com trânsito prévio em conta bancária, conforme art. 10, da Resolução 21.81/2004. b) Com relação ao empréstimo que o partido afirmou ter concedido: apresentar o documento (nota promissória e/ou título do crédito) o qual originou esse empréstimo, preferencialmente firmado em cartório; bem como, a justificativa para concessão.

Foi apontado um saldo de R\$15,72 do exercício anterior, referente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a sobras de campanha. Entretanto, no exercício em exame tal valor não consta nos documentos em análise. Esclarecer na medida em que referido valor tem destinação específica, conforme art. 7º, da Resolução TSE nº. 21.841/04

(...)"

O prestador apresentou esclarecimentos (fl.56) a partir dos quais, em síntese, alegou que alguns recursos, realmente, não transitaram em conta corrente, mas ressaltou que os valores eram pequenos e poderiam ser relevados. Além disso, ressaltou que a diferença observada entre os valores declarados e apurados são devidos a dois empréstimos feito ao vereador do PP Sr. Delaval Portes da Silva, por motivos de saúde. Juntou comprovantes dos recibos das prestações do referido empréstimo (fls. 64-75).

O Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pela desaprovação das contas (fl. 78).

Sobreveio sentença (fls. 79-80) pela desaprovação das contas e suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário pelo período de seis meses.

O prestador recorreu reiterando as alegações das fls. (59-62).

Vieram os autos conclusos a esta Procuradora Regional Eleitoral para parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da sentença prolatada pelo juízo eleitoral, a prestação de contas apresenta irregularidades que não foram sanadas, mesmo após a intimação do prestador para manifestar-se quanto ao resultado preliminar da apuração. Veja-se excerto da sentença (fls. 79-81):

"(...)

Compulsando os autos, verifica-se que alguns itens não restaram esclarecidos e/ou corrigidos. De fato, conforme relacionado no parecer de fls. 42, há um valor de R\$ 15,72 identificado como sobra de campanha que tem destinação específica, conforme determina o art. 7º, § 1º da Res. TSE nº 21.841/2004', e que não foi relacionado na peça de fls. 20.

Ainda, há uma diferença de valores — tanto de receitas (R\$ 3.841,46), como de despesas (R\$ 1.244,96) que não testou esclarecida. Além disso, o próprio partido afirmou que alguns valores não transitaram em conta-corrente (fls. 55), o que não é permitido pela legislação eleitoral, forte no art. 10, da Res. TSE 21.841/2004.

Com relação ao empréstimo concedido, percebemos que as condições do documento que o formaliza (fls. 63) são diferentes do que efetivamente ocorreu. Ou seja, eram 8 parcelas de R\$ 250,00 e, após, alterou-se o procedimento, passando o partido a receber em 10 parcelas de R\$ 200,00. O que, no mínimo, já retira credibilidade da negociação. Além disso, foi concedido em 12/12/2013, mais um valor a título de empréstimo, a mesma pessoa, conforme fls. 75, por motivos particulares. Tais documentos não foram formalizados por meio de instrumento com reconhecimento de firma ou registro em cartório, gerando fiança e ausência de confiabilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, verifica-se que, apesar de sanadas algumas falhas apontadas pela unidade técnica, ainda restaram as irregularidades acima, que em conjunto, prejudicam um juízo de aprovação, na medida em que comprometem a lisura das e revelam o descumprimento da legislação eleitoral.

(...)"

Acompanhando o entendimento da eminente magistrada *a quo*, vê o Ministério Público Eleitoral no conjunto das irregularidades apontadas suficiente gravidade a indicar a necessidade de desaprovação das contas.

De se entender, portanto, que a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário por seis meses ao Partido Progressista de Panambi é acertada, visto que é a pena cominada pelo art. 37, *caput*, e § 3º da Lei nº. 9.906/95, que reza:

“ Art.37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da Lei.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) Mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a pena de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação”

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2014

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto